



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10120.728259/2016-81
RESOLUÇÃO	1102-000.388 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CONFIANÇA E PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à unidade de origem, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 26 de janeiro de 2026.

Assinado Digitalmente

Gabriel Campelo de Carvalho – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Lizandro Rodrigues de Sousa, Cristiane Pires Mcnaughton, Cassiano Romulo Soares, Gustavo Schneider Fossati, Gabriel Campelo de Carvalho, Fernando Beltcher da Silva (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por CONFIANÇA E PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ/BHE), proferida no processo administrativo fiscal nº 10120.728259/2016-81, que julgou

parcialmente procedente a impugnação apresentada em face de Auto de Infração lavrado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, relativo aos anos-calendário de 2011, 2012 e 2013.

O lançamento exigiu IRPJ e CSLL, ambos no regime de lucro arbitrado, e, como reflexo do mesmo suporte fático (receita omitida), exigiu contribuições ao PIS/Pasep e à Cofins, com aplicação de multa de ofício qualificada, além de imputar responsabilidade tributária ao sócio administrador, Sr. Leonardo Rodrigues de Mendonça (CPF 057.393.928-45).

1. Do procedimento fiscal e do lançamento

Conforme Relatório Fiscal, a fiscalização apurou omissão de receitas com base na presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, a partir de créditos/depositos em contas bancárias cuja origem não teria sido comprovada mediante documentação hábil e idônea, após intimações e apresentação parcial de esclarecimentos pelo sujeito passivo.

No âmbito do procedimento fiscal, foram elaboradas planilhas de consolidação dos valores creditados/depositados, com seleção e saneamento segundo critérios operacionais descritos no Relatório Fiscal (incluindo tratamento de estornos/cheques devolvidos). O sujeito passivo foi intimado a apresentar comprovação individualizada da origem dos créditos.

A consolidação anual dos créditos analisados consta do quadro a seguir:

Ano-calendário	Total de créditos analisados	Fonte/observação
2011	R\$ 4.060.761,36	Planilhas do procedimento fiscal (art. 42)
2012	R\$ 4.118.901,11	Planilhas do procedimento fiscal (art. 42)
2013	R\$ 3.558.583,23	Planilhas do procedimento fiscal (art. 42)

A fiscalização qualificou a multa de ofício, indicando elementos de sonegação/fraude (Lei nº 4.502/1964, arts. 71 a 73), e imputou responsabilidade tributária ao sócio administrador.

2. Da impugnação

Na impugnação, o recorrente alegou, em síntese:

- (i) nulidades do lançamento e cerceamento do direito de defesa;
- (ii) irregularidades relacionadas à obtenção de informações bancárias (inclusive sob a ótica do Decreto nº 3.724/2001 e de normas infralegais);
- (iii) decadência;

(iv) no mérito, que os créditos decorreriam de operações lícitas de fomento mercantil/factoring, bem como de mútuos e outras entradas com lastro documental;

(v) impropriedade da multa qualificada; e

(vi) ausência de pressupostos para responsabilização do sócio administrador.

3. Da decisão recorrida (DRJ)

A DRJ julgou parcialmente procedente a impugnação, acolhendo comprovações pontuais e mantendo o lançamento quanto aos créditos remanescentes sem comprovação idônea, além de manter a multa qualificada no patamar de 150%, bem como a responsabilização solidário do sócio/administrador, senão vejamos a transcrição da ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013

PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS NOS MOLDES DO

DISPOSTO NO ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

A ausência de comprovação documental e contábil acerca das alegações feitas pelo contribuinte, e a falta de comprovação da origem dos valores que transitaram por suas contas correntes bancárias, fazem com que persista a presunção insculpida no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996 CONTRATO DE MÚTUO. CONDIÇÕES DE VALIDADE.

Para que seja comprovada a relação obrigacional estabelecida em um contrato de mútuo é necessário que esse contrato esteja amparado em determinadas condições que atestem a sua efetividade. Requisitos como: contrato escrito com definição do valor mutuado, capacidade financeira do Mutuante, registro contábil do Mútuo se pessoa jurídica, ou registro na DIRPF se pessoa física, fazem parte de um conjunto probatório intrinsecamente relacionado à demonstração da efetividade desse contrato.

BASE DE CÁLCULO. SUBSTITUIÇÃO DOS DEPÓSITOS

BANCÁRIOS POR MARGEM DE LUCRO. ATIVIDADE DE FACTORING.

É inconsistente o pedido de substituição da base de cálculo, apurada pelos depósitos bancários de origem não comprovada, por suposta margem de

lucro da atividade de factoring, quando a infração tributária decorrer da omissão de receita por presunção legal relacionada a depósitos bancários de origem não comprovada, cujo ônus da prova não foi exercido pelo contribuinte.

ALEGAÇÕES. PROVAS. EFICÁCIA.

As alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando esse for o meio pelo qual seria possível provar os fatos alegados, não são eficazes.

LANÇAMENTO COM BASE EM PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

O lançamento com base em presunção legal transfere o ônus da prova ao contribuinte em relação aos argumentos que tentem descaracterizar a movimentação bancária detectada.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013

Ementa:

DECADÊNCIA - REGRA GERAL.

Na hipótese de ocorrência de dolo, fraude ou simulação, inicia-se a contagem do prazo de decadência do direito de a Fazenda Nacional formalizar a exigência tributária no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

Considera-se não formulado o pedido de diligência que não trouxer a formulação de quesitos referente aos exames desejados, em discordância com o disposto no inciso IV do artigo 16 do Decreto 70.235/72.

MULTA COM EFEITO CONFISCATÓRIO.

A ofensa a princípios constitucionais, como o do “não confisco”, não é enfrentada pelos órgãos da administração federal, sendo matéria própria do Poder Judiciário o controle de constitucionalidade das leis, até então consideradas presumidamente constitucionais até manifestação em contrário do STF.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

É cabível a qualificação da multa de ofício, no percentual de 150%, quando restar comprovado nos autos que o sujeito passivo agiu, dolosamente, no sentido de impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais.

RESPONSABILIDADE. INTERESSE COMUM. INFRAÇÃO À LEI.

São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal e as que cometeram infração à lei - ato ilícito.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013

Ementa:

LANÇAMENTO REFLEXO.

Aplica-se ao lançamento da CSLL o decidido para o lançamento do IRPJ, vez que decorrente dos mesmos fatos e amparado nos mesmos elementos de prova. Verificada a omissão de receita, o valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da contribuição social sobre o lucro líquido.

SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013

LANÇAMENTO REFLEXO.

Aplica-se ao lançamento da COFINS o decidido para o lançamento do IRPJ, vez que decorrente dos mesmos fatos e amparado nos mesmos elementos de prova. Verificada a omissão de receita, o valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da contribuição para a seguridade social - COFINS.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013

LANÇAMENTO REFLEXO.

Aplica-se ao lançamento do PIS/PASEP o decidido para o lançamento do IRPJ, vez que decorrente dos mesmos fatos e amparado nos mesmos

elementos de prova. Verificada a omissão de receita, o valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013

INTIMAÇÃO PARA ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE.

As intimações devem ser dirigidas exclusivamente ao domicílio tributário apenas do sujeito passivo, que pode ser o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária ou o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que por ele autorizado.”

Consta do quadro síntese da decisão que os valores exonerados e mantidos foram os seguintes:

Tributo	Valor lançado (R\$)	Valor exonerado (R\$)	Valor mantido (R\$)
IRPJ	916.888,91	79.496,00	837.392,91
CSLL	282.398,99	23.983,49	258.415,50
PIS/Pasep	49.400,49	5.387,63	44.012,86
Cofins	228.002,47	24.865,94	203.136,53

3.1. Pontos rejeitados pela DRJ

(a) Nulidade por ausência de individualização / cerceamento de defesa

A DRJ enfrentou a alegação de falta de individualização (art. 42, §3º) e consignou que, no curso do procedimento fiscal, o contribuinte foi intimado a comprovar a origem dos depósitos/créditos e que houve relação analítica individualizada (não apenas totais mensais).

(b) Pretensão de afastar a presunção por alegações genéricas

A lógica decisória que perpassa a ementa é a de que alegações sem prova documental idônea não elidem a presunção, e que o lançamento por presunção legal desloca o ônus probatório ao contribuinte.

(c) Substituição da base (depósitos) por “margem” de factoring

A DRJ considerou inconsistente substituir a base apurada por depósitos sem origem comprovada por suposta margem de lucro de factoring quando a infração decorre do art. 42 e o ônus probatório não foi cumprido.

(d) Perícia

O Acórdão registra expressamente: “CONSIDERAR não formulado o Pedido de Perícia.”

3.2. Pontos acolhidos pela DRJ

(a) Exclusões pontuais na base: aluguéis da Móveis Romera quando comprovadamente tributados

A DRJ reconheceu que a conta contábil de aluguéis totalizava os valores tributados em DIPJ/DCTF, mas verificou que nem todos os aluguéis recebidos foram oferecidos à tributação; por isso:

- manteve a omissão quanto aos valores não tributados; e
- determinou que somente os valores de aluguel recebidos e oferecidos à tributação fossem excluídos da base.

A decisão ainda registrou situação de crédito integralmente comprovado, porém parcialmente tributado, determinando exclusão apenas do montante efetivamente oferecido à tributação.

(b) Reconhecimento (majoritário) da comprovação de origem em parcela ligada a mútuo com o sócio

O dispositivo da DRJ indica que houve divergência interna “apenas quanto” à comprovação da origem dos depósitos relativa ao mútuo entre o sócio Leonardo e o contribuinte, ficando vencida uma julgadora que entendia não comprovada — o que pressupõe que a maioria considerou comprovado nesse ponto.

4. Do Recurso Voluntário

Inconformado com o Acórdão nº 02-74.001 (DRJ/BHE), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário sustentando, em síntese:

(a) que a fiscalização teria sido programada no contexto da denominada “Operação Ararath” e que o contribuinte foi indevidamente “involucrado” por supostamente exercer atividade de factoring;

(b) que o lançamento combinou duas imputações — omissão de receita por presunção legal (depósitos bancários de origem não comprovada) e receitas de atividade (receita bruta de prestação de serviços);

(c) que o autuante não teria empregado o índice/fator de compra aplicável à atividade de fomento mercantil (factoring) sobre os depósitos analisados;

(d) que teria sido aplicada multa de 150% sem fundamentação adequada; e (e) que teria havido inclusão irregular de sócio no polo passivo.

Ainda, o recorrente desenvolve teses no sentido de que:

(i) a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/1996 seria relativa e, uma vez apresentados elementos aptos a gerar dúvida razoável, caberia ao Fisco aprofundar diligências;

(ii) contas bancárias estariam contabilizadas, de modo que eventual verificação deveria recair sobre as contrapartidas contábeis; e

(iii) seria indispensável intimação regular e individualização dos créditos para formação válida da presunção.

4.1 Da peça complementar ao Recurso Voluntário.

Em petição complementar, o recorrente reafirma a inconformidade com o Acórdão recorrido e ratifica integralmente as razões do Recurso Voluntário, insistindo, em síntese:

(i) na improcedência do lançamento fundado na presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, por entender que teria havido comprovação (ainda que parcial) da origem dos créditos e/ou insuficiência de individualização;

(ii) na tese de que, reconhecida a natureza das operações como fomento mercantil, não seria legítima a tributação pela totalidade dos depósitos, com pedido de readequação da base de cálculo;

(iii) na desqualificação da multa de ofício, ou, subsidiariamente, na sua redução; e

(iv) na exclusão do corresponsável, por ausência de pressupostos legais para a atribuição de responsabilidade. Ao final, requer a reforma do julgado para afastar, total ou parcialmente, as exigências mantidas na origem, reiterando os pedidos já formulados no recurso principal.

É o relatório.

VOTO

Admissibilidade

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão, pela qual, dele conheço.

Mérito

Do exame dos autos, verifica-se que a constituição do crédito tributário se apoia, de maneira determinante, em dados financeiros utilizados pela fiscalização para compor os

demonstrativos que embasaram o Auto de Infração. Em lançamentos dessa natureza, a definição do suporte informacional assume papel central, pois a apreciação do mérito pressupõe a possibilidade de verificar, com segurança, a origem da base empírica utilizada para quantificação da exigência.

A identificação da fonte de obtenção dos dados financeiros não se apresenta como providência meramente formal. Trata-se de elemento relevante para o julgamento, por influir diretamente na confiabilidade e na rastreabilidade do acervo probatório que sustenta o lançamento, bem como na delimitação do conjunto de registros efetivamente empregados pela fiscalização. Sem esse esclarecimento, o enfrentamento do mérito tende a apoiar-se em premissa fática não integralmente definida nos autos, o que recomenda a complementação da instrução em ponto específico, antes da análise das demais matérias recursais.

No caso concreto, não se encontra suficientemente esclarecida a fonte utilizada pela fiscalização para obter os dados financeiros empregados no Auto de Infração, isto é, o meio e a origem informacional de que se valeu para acessar, extrair ou receber os registros considerados na apuração. A ausência dessa identificação compromete o controle do percurso de formação da prova administrativa e dificulta a apreciação segura da controvérsia.

Por essa razão, com fundamento no art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, impõe-se a conversão do julgamento em diligência, exclusivamente para suprir tal lacuna instrutória. Voto, portanto, pelo retorno dos autos à unidade de origem, para que informe, de forma expressa e circunstanciada, qual foi a fonte utilizada pela fiscalização para obter os dados financeiros empregados no Auto de Infração, indicando o meio de obtenção das informações. Em seguida, retornem os autos a este Colegiado para prosseguimento do julgamento, ficando prejudicada, por ora, a apreciação das demais alegações recursais.

Dispositivo

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e voto por CONVERTER o julgamento em diligência, determinando o retorno dos autos à unidade de origem para que identifique e informe a fonte utilizada pela fiscalização para obtenção dos dados financeiros empregados no Auto de Infração. Após o relatório conclusivo, o processo deve ser devolvido a este Colegiado para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Gabriel Campelo de Carvalho